



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER CCLJR Nº 85/2026 AO PLO Nº 290/2025

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: Projeto de Lei Ordinária nº 290/2025.

Assunto: Dispõe sobre a inclusão de critérios de preferência para pessoas idosas e pessoas com deficiência, titulares ou dependentes, nos programas habitacionais de responsabilidade do Município de Ibitinga, e dá outras providências.

Autoria: Vereador César Urtado

Relatoria: Vereador Rafael Barata

RELATÓRIO

Vistos...

Vêm a esta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para exame de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, na forma do art. 77, I, "a", do Regimento Interno, a Emenda Subemenda nº 2 e o Substitutivo nº 2 apresentados ao Projeto de Lei Ordinária nº 290/2025, que institui, no âmbito do Município de Ibitinga, a obrigatoriedade de disponibilização, em tempo razoavelmente próximo ao real, de informações sobre as filas de atendimento nos hospitais públicos, nas unidades de saúde públicas e nas unidades privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde, com adesão voluntária dos estabelecimentos não conveniados e observância da legislação de proteção de dados pessoais.

A matéria insere-se com nitidez no peculiar interesse local e na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e do art. 4º, I e II, da Lei Orgânica de Ibitinga, traduzindo medida de transparência administrativa que encontra suporte nos princípios da publicidade e da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e no direito de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal), sem que sua aprovação dependa de iniciativa reservada, desde que respeitados os limites adiante examinados.

Cumprе registrar, em sede de admissibilidade, que o vício de iniciativa que originalmente maculava a propositura — consistente na imposição, pelo Legislativo, de meio específico e predeterminado de divulgação (plataforma digital, aplicativo móvel e portal





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

eletrônico) e de rotinas operacionais próprias da organização administrativa do Executivo — restou superado pela reformulação do *caput* do art. 1º, que passou a determinar a publicidade "por meios de ampla publicidade, inclusive eletrônicos, na forma definida pelo Poder Executivo". Ao deslocar para o regulamento a definição dos meios e da operacionalização, e ao substituir a exigência de informação "em tempo real" por divulgação "em tempo razoavelmente próximo ao real", a redação consolidada preserva o núcleo de interesse local — a transparência das filas de atendimento — sem invadir a esfera de gestão administrativa nem a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, em consonância com a orientação consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto à validade de leis de iniciativa parlamentar que veiculam comandos de transparência de interesse geral, vedada apenas a fixação de meios, prazos e estruturas que onerem ou organizem a Administração. Sob esse aspecto, e por não criar órgão, cargo ou despesa nova de execução obrigatória — remetida a implementação ao poder regulamentar —, não se vislumbra ofensa à separação de poderes (arts. 2º e 61, § 1º, da Constituição Federal; art. 47 da Lei Orgânica) nem à disciplina da responsabilidade fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

No exame específico da Emenda Subemenda nº 2, que pretendeu acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 1º, identifica-se vício de técnica legislativa de natureza redacional. O § 3º proposto reproduz, em sua integralidade, o comando relativo à proteção de dados pessoais e à anonimização ou pseudonimização das informações (Lei Federal nº 13.709/2018 — LGPD) que já passou a constar do § 1º do art. 1º por força da reformulação anterior, configurando repetição normativa e confusão sistemática, em desacordo com o princípio da economia e da não redundância dos dispositivos preconizado pela Lei Complementar Federal nº 95/1998. Tal duplicidade compromete a clareza e a coerência interna do texto e deve ser afastada. Já o § 4º proposto pela mesma subemenda — que assegura publicidade às alterações da ordem da fila decorrentes de atendimento emergencial ou prioritário, com indicação do motivo e da posição anteriormente ocupada, vedada em qualquer hipótese a identificação do usuário — não apresenta óbice de constitucionalidade ou de legalidade, harmonizando o princípio da transparência com a tutela da privacidade, razão pela qual seu conteúdo deve ser preservado, ainda que sob nova numeração.

É precisamente nesse ponto que o Substitutivo nº 2 opera as correções necessárias e condiciona a higidez da subemenda. O texto consolidado incorpora a matéria útil da Subemenda nº 2 ao não reproduzir o dispositivo redundante e ao reposicionar a regra de publicidade das alterações de fila como § 3º do art. 1º, eliminando a sobreposição apontada





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

e restabelecendo a sequência lógica dos parágrafos. Vale dizer: a Emenda Subemenda nº 2 somente se mostra constitucional, legal e tecnicamente adequada na exata medida em que absorvida pelo Substitutivo nº 2, que suprime a repetição do comando de proteção de dados e renumera o dispositivo subsistente. Fora dessa conformação, a subemenda padeceria do vício redacional acima descrito.

Subsiste, contudo, uma impropriedade que o Substitutivo nº 2 não sanou e que esta Comissão não pode deixar de assinalar. O art. 2º do texto consolidado mantém a previsão de que o descumprimento das obrigações sujeitará "os responsáveis às sanções administrativas cabíveis, nos termos da legislação municipal vigente". Cuida-se de dispositivo que, ao instituir regime sancionatório e impor providência típica de gestão e organização administrativa por iniciativa parlamentar, incide em vício material de constitucionalidade por afronta à separação de poderes e à reserva de iniciativa do Executivo, em desconformidade com a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a matéria. A correção da redação do *caput*, embora suficiente para afastar o vício de iniciativa quanto aos meios de divulgação, não alcança o art. 2º, de modo que a consolidação pretendida pelo Substitutivo nº 2 permanece incompleta enquanto não suprimido aquele dispositivo. Recomenda-se, por conseguinte, a apresentação de emenda supressiva ao art. 2º do Substitutivo nº 2, com a consequente renumeração do atual art. 3º, providência apta a conferir plena constitucionalidade ao texto.

Ante o exposto, opina esta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação: **(a)** pela aprovação da Emenda Subemenda nº 2, condicionada às correções operadas pelo Substitutivo nº 2 — vale dizer, com a exclusão do § 3º redundante (repetição do comando de proteção de dados já constante do § 1º) e com a manutenção do dispositivo de publicidade das alterações de fila sob a numeração de § 3º do art. 1º; e **(b)** pela aprovação do Substitutivo nº 2, com emenda, recomendada a supressão de seu art. 2º, que mantém vício de constitucionalidade por invadir matéria de gestão administrativa e a reserva de iniciativa do Poder Executivo, com a subsequente renumeração do dispositivo de vigência. Sanada essa única impropriedade, o Substitutivo nº 2 reúne condições de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa, constituindo o veículo apropriado para a consolidação da matéria.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Ante o exposto, entende-se que a subemenda nº 2 e o substitutivo nº 2, bem como sua emenda, ao Projeto de Lei Ordinária nº 290/2025 preenchem todos os requisitos legais, materiais e formais. Concluo, portanto, pela constitucionalidade das propostas e pela sua adequação à ordem jurídica vigente.

Rafael Barata

RELATOR - Secretário da Comissão

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 290/2025.

Alliny Sartori

Presidente da Comissão

Marcos Mazo

Vice-Presidente da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

